



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035792-92.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, é apelada/apelante SELMA BARBOZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré para reconhecer a legitimidade da cobrança no tocante ao contrato nº 000314500085001 e afastar a indenização por danos morais, PREJUDICADO o recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11792

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1035792-92.2023.8.26.0001 — São Paulo

APELANTES E APELADOS: IRESOLVE Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Selma Barboza da Silva (justiça gratuita)

JUIZ: Clovis Ricardo de Toledo Junior

CONTRARRAZÕES — Impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora — A requerida não demonstrou mudança substancial na situação financeira da requerente - Impugnação rejeitada.

Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito e (II) pagamento de indenização por danos morais — Sentença de parcial procedência - RECURSO DA RÉ — Inexistência de negativação por ela realizada contra a autora — Regularidade da contratação celebrada entre a autora e o banco, legitimando a cobrança de valor, objeto de posterior cessão de crédito, com inversão do julgado — Existência de débitos anteriores - Inexistência de dano moral indenizável — Subsidiariamente, seja reduzida a indenização por dano moral — Prequestionamento - RECURSO ADESIVO DA AUTORA — Majoração dos danos morais.

RELAÇÃO DE CONSUMO — Negativação do nome da autora-apelante em cadastro de proteção ao crédito pelo cessionário do crédito, com origem em dívida de cartão de crédito e conta corrente — Alegação de que a autora não fora notificada a respeito da cessão do crédito — Descabimento — Ausência de notificação que não invalida o negócio jurídico que deu origem ao débito — Não obstante, está demonstrada nos autos a notificação destinada à autora-apelante — Possibilidade de notificação por meio eletrônico, conforme precedente do STJ — Débito decorrente de inadimplência de CARTÃO DE CRÉDITO (002555685390000) não demonstrado, porquanto não exibidos pela ré os extratos do cartão, com a indicação dos gastos — Ônus da ré em demonstrar a origem do débito impugnado, acompanhado da respectiva exibição dos documentos pertinentes — Irregularidade, NO ENTANTO, da outra contratação — Débito decorrente do não pagamento do saldo negativado em CONTA CORRENTE (000314500085001), devidamente demonstrado nos autos pela ré, por meio da evolução do saldo negativo em conta — Apontamento de negativação com valor efetivamente devido - Dano moral afastado - Sentença

parcialmente reformada — *Recurso da ré*
PARCIALMENTE PROVIDO — **Recurso da autora**
PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 155/59 – com embargos rejeitados a fls. 168 -, cujo relatório se adota, a qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

i) declarar inexigíveis as dívidas referentes aos contratos 000314500085001 e 002555685390000, nos valores respectivos de R\$3.015,64 e R\$2.344,71;

ii) condenar a ré a pagar a quantia de R\$7.000,00, a título de danos morais.

Sucumbente, a requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

A ré apelou a fls. 171/83, alegando, inicialmente, a Inexistência de negativação realizada por ela contra a autora. No mérito, afirmou a regularidade da contratação celebrada entre a autora e o banco, legitimando a cobrança, objeto de posterior cessão de crédito, com inversão do julgado. Destacou a existência de débitos anteriores, impossibilitando a viabilidade do reconhecimento do dano moral indenizável, pugnando, subsidiariamente, pela redução da indenização fixada a esse título. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A autora apelou adesivamente a fls. 234/39, postulando apenas a majoração do dano moral para o montante de R\$20.000,00.

Regularmente processados, preparado o recurso da ré isento o da autora, devidamente respondido a fls. 229/33 e 243/260, com pedido de impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora.

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço dos recursos e os recebo em seus regulares efeitos.

De início, rejeita-se o pedido de impugnação à justiça gratuita formulado nas contrarrazões da ré, pois a autora já é beneficiária da gratuidade de justiça concedida na decisão de fl. 26, não havendo a apelada demonstrado, conforme lhe competia, alteração substancial na situação financeira da impugnada para permitir a revogação.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

Justiça gratuita – Impugnação – Indeferimento – A prova contrária sobre a necessidade do benefício é ônus da impugnante – Inexistente razão a justificar o pedido de expedição de ofício à DRF – Ausência de elementos que infirmem a declaração de pobreza – Manutenção do benefício – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível 0036230-90.2014.8.26.0506; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018).

Em síntese, aponta a autora que, ao realizar uma consulta no Serasa no mês de agosto de 2023, tomou conhecimento de que seu nome estava inerido no cadastro de inadimplentes, por força de uma suposta dívida, no valor total de R\$5.360,35, no concernente aos contratos de nº 000314500085001 e 002555685390000, desde o dia 17.06.2019 (na verdade desde 28.10.2021 – fls. 90 e 92), objeto de cessão de crédito. No âmbito da réplica, destacou que não teve prévia ciência da cessão, mediante notificação, o que a seu ver seria de rigor. Requereu, assim, a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço (hipótese, em tese, de inexistência de negócio jurídico), incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

Bem de ver que, com relação à alegação de que não houve notificação para a autora acerca da cessão de crédito, insta assinalar que a exigência prevista no **artigo 290** do Código Civil apenas tem por objetivo informar o devedor a quem deve se realizar o pagamento, **não se traduzindo em invalidade do negócio jurídico que deu origem ao débito**.

Ademais, a própria lei civil, em seu artigo 293, dispõe expressamente que "independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o

registro do nome em cadastro de inadimplente" (AgInt no AREsp n. 998.581/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/3/2017). Ainda, "Consoante orientação firmada no âmbito desta Corte Superior "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013)" (AgInt no REsp n. 2.058.409/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Nesse sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal:

CESSÃO DE CRÉDITO. Inexistência de controvérsia sobre a dívida e o negócio jurídico estabelecido entre o credor originário e o réu. **Ausência de notificação que não torna inválido o negócio jurídico.** Regular inscrição dos dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito. Inexistência de prova nos autos de que houve a quitação do débito por parte da autora. Ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP). Não caracterizada. Precedentes. Litigância de má-fé. Caracterização. Art. 80, III, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1008207-10.2024.8.26.0590; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) (g.n.).

Não obstante, observa-se que **houve a efetiva notificação da apelante**, por meio de mensagem de e-mail, a respeito da cessão do crédito e da iminente negativação de seu nome no órgão de proteção de crédito, conforme documentação apresentada a fls. 90/93.

E, nesse ponto, deve-se destacar que não há óbice para que a notificação ocorra por meio eletrônico, conforme já decidido pelo C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (CDC, ART. 43, § 2º). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu pela validade da notificação efetivada por e-

mail, no qual constou "comunicado a origem da dívida a ser apontada no cadastro de inadimplentes, o valor da anotação, o contrato e a data de vencimento da obrigação junto ao credor, possibilitando-se ao consumidor, desta maneira, a ciência prévia quanto ao aponte de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela arquivista". Consignou, ainda, que "há informação da data em que enviada a notificação eletrônica, o status de 'entregue', bem como ID da mensagem e o número de serial, a legitimar a comunicação efetivada via mensagem por e-mail remetida".

2. Nos termos do entendimento da Quarta Turma, firmado no julgamento do REsp 2.063.145/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14/3/2024) considera-se válida a comunicação remetida por e-mail, para fins de inscrição em cadastro de inadimplentes, com atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (AgInt no REsp nº 2.110.068/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/04/2024).

Ademais, a **Lei Estadual nº 17.832/23**, que consolidou a legislação relativa à defesa do consumidor, autoriza que a comunicação se dê por meio eletrônico:

Artigo 44 - Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor (...)

*§ 3º - Também servirá como prova de realização da comunicação referida no 'caput' deste artigo o **comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.***

A alegação da ré-apelante de que comprovou a existência do débito, merece parcial acolhida.

Isso porque, a requerida exibiu os extratos de **conta corrente nº 08500-1, agência 3145, correspondente ao contrato de nº 000314500085001,**

como se vê a fls. 108/26 identificando plenamente a evolução do débito, culminando na cobrança realizada pela cessionária, respeitado o saldo final em 30.07.2019, devidamente atualizado para fins de cobrança.

Portanto, estando comprovado nos autos **que a autora é, de fato, a devedora do crédito cedido à requerida**, era mesmo de rigor sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, estando ausentes, pois, os pressupostos da ilicitude da conduta e do dano indenizável.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. CESSÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. Ação de indenização com petição inicial padronizada. A autora sustentou ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome junto ao banco de dados de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Prova nos autos do crédito e do contrato de cessão de crédito (fl. 111). O fato da autora não ter trazido aos autos qualquer indício mínimo de suas alegações somado à apresentação dos documentos pelo réu são circunstancias suficientes para se concluir como comprovada a origem do débito. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente a narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial. Observa-se que a ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para falta da notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Exigibilidade do débito. Inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito que decorreu de exercício regular do direito da ré. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível

1012299-52.2024.8.26.0001; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/01/2025; Data de Registro: 02/01/2025);

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que afirmou desconhecer os débitos no valor apontado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – apelada que demonstrou a regularidade da cessão de crédito havida com os credores originários – cartão de crédito – ausência de verossimilhança das alegações da apelante – negativação regularmente efetivada – dano moral inexistente – apelante faltou com a verdade ao negar validade ao contrato e buscou haver vantagem ilegal (declaração de inexigibilidade de débito e indevida indenização por dano moral inexistente) – litigância de má-fé reconhecida, pelo que a apelante arcará com o pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa – sentença mantida – recurso desprovido, com determinação. **(Apelação Cível**

1157314-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

De outro giro, o mesmo não pode ser deduzido em razão do pretenso não pagamento do **cartão de crédito** (002555685390000), uma vez que a ré não exibiu as faturas de consumo do cartão com a respectiva revelação dos gastos que dariam azo a cobrança. Deste modo, não há justificativa para o lançamento dessa cobrança, uma vez que ausente a comprovação das despesas que a justificariam.

Outrossim, considerando a validade da celebração do contrato em **conta corrente**, ocasionando a existência de saldo devedor, objeto de cobrança, não se justifica o pagamento de indenização por danos morais, restando **prejudicado o recurso da autora**.

Diante do novo resultado, tendo em vista que a autora postulou na inicial o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00, decaiu na integralidade desse pedido, assim como foi reconhecida a validade de uma das cobranças (conta corrente), persistindo a inexigibilidade da cobrança do **cartão de crédito**, devem ser modificados os consectários da sentença.

Sendo assim, considerando a sucumbência da **ré-apelante**, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

concernente a inexistência da dívida do contrato nº 002555685390000, no valor de R\$2.344,71, impõe-se a **redistribuição dos ônus de sucumbência**, observando-se a ausência de condenação principal, de modo que a parte autora suportará o pagamento de **2/3** das custas e despesas processuais, incumbindo a parte ré o que sobejar (**1/3**), fixando-se os honorários advocatícios devidos a cada advogado em 10% do valor atribuído à causa - *de acordo com a proporção destacada*, nos termos do artigo 85, inciso III, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida a autora.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para reconhecer a legitimidade da cobrança no tocante ao contrato nº 000314500085001 e afastar a indenização por danos morais, **PREJUDICADO** o recurso adesivo da autora.

MARCO PELEGRINI
Relator